



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 19 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.017

Recurso nº: 99.233 - IRPJ - EXS. DE 1983 a 1986

Recorrente: OLIVEIRA BARBOSA ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Caracteriza-se como de compra e venda o contrato dito de arrendamento mercantil, quando concentra no seu início grande parte de seu valor e/ou quando apresenta valor irrisório como valor residual para opção de compra.

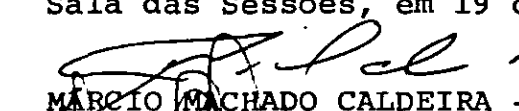
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação da origem do numerário e seu efetivo ingresso na empresa evidencia a ocorrência de omissão de receita.

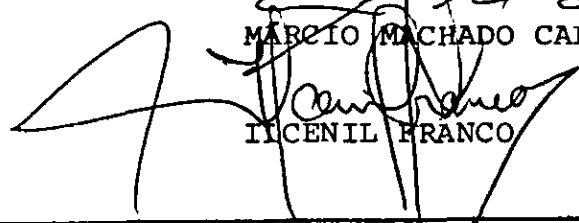
CORREÇÃO MONETÁRIA - A diferença para menos encontrada na apuração do saldo credor da correção monetária do balanço, enseja a tributação da parcela correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA BARBOSA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 36.015.557,00, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992


 MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


 ILCENIL FRANCO

- RELATOR

V.V.

1



VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 30 ABR 1992 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Díciler de Assunção, Maria
de Fátima de Mello Cartaxo, Victor Luís de Salles Freire e Luís Al-
berto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/010.639/87-15

RECURSO Nº: 99.233

ACORDÃO Nº: 103-12.017

RECORRENTE: OLIVEIRA BARBOSA ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 02/05 exige de OLIVEIRA BARBOSA ENGENHARIA LTDA., CGC nº 20.518.700/0001-80, imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1983 a 1986, por ter a fiscalização apurado:

a) glosa das despesas de arrendamento mercantil, por não atenderem os contratos, às exigências legais:

- Exercício de 1983

Contrato nº 219/82/BH - Prazo de
42 meses - Início 29/11/82:

Prestações vencidas em 82: 2 x

454.260 = Cr\$ 908.520

- Exercício de 1984

Contrato nº 219/82/BH:

Prestações vencidas em 83: 12 x

454.260 = Cr\$ 5.451.120

- Exercício de 1985

Contrato nº 219/82/BH:

Prestações vencidas em 84: 4 x

454.260 + 8 x 12.060 = Cr\$ 1.913.520

Acórdão nº 103-12.017

Contrato nº 458/84/BH - Prazo 42

meses - Início 06/08/84:

Prestações vencidas em 84: 1 x

7.200.000 + 6.x 2.973.600 = Cr\$ 25.041.600

- Exercício de 1986

Contrato nº 219/82/BH:

Prestações vencidas em 85: 12 x

12.600 = Cr\$ 144.720

Contrato nº 458/84/BH

Prestações vencidas em 85: 5 x

2.973.600 + 7 x 10.800 = Cr\$ 14.973.600

b) Omissão de receita constatada por aumento de capital, sem a devida comprovação da entrada de numerário:

- Exercício de 1983 Cr\$ 1.644.608

- Exercício de 1984 Cr\$ 590.952

c) Omissão de receita constatada por aumento de capital através de transferência não comprovada de equipamentos:

- Exercício de 1983 Cr\$ 6.000.000

d) Omissão de receita constatada por entrada de numerário não comprovada:

- Exercício de 1985 Cr\$ 36.015.553

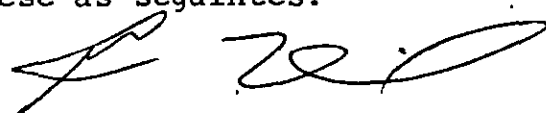
e) Omissão de receita decorrente de diferença apurada no saldo credor de correção monetária:

- Exercício de 1983 Cr\$ 2.170.415

- Exercício de 1984 Cr\$ 18.964.571

- Exercício de 1985 Cr\$ 334.503.225

Em tempo hábil foi apresentada a impugnação de fls. 70/77, cujas razões por item são em síntese as seguintes:



Acórdão nº 103-12.017

1 - Despesas de arrendamento mercantil - as alegações são as de que os contratos são de legítimo arrendamento de bens, com suporte na legislação de regência. Transcreve texto de expediente do Banco Central do Brasil endereçado a S.R.F. Alerta ainda que o valor considerado no exercício de 1986 não está correto, visto que seu exercício social terminou em março de 1985;

2 - Omissão de receita constatada por aumento de capital - diz a defendente que as alterações contratuais e seus registros contábeis provam a integralização e os recebimentos dos recursos e ainda que quanto à origem dos recursos não cabe perguntar a empresa;

3 - Aumento de capital com transferência de bens - a empresa junta documento que diz provar que o bem pertencia aos seus sócios;

4 - Omissão de receita por entrada de numerário não comprovada - argumenta que as parcelas levantadas a tal título correspondem a legítimas e inquestionáveis operações com sua coligada, representando pagamentos feitos, eventuais empréstimos, etc.;

era 5 - Diferença a menor de correção monetária - a autuada diz que no trabalho fiscal encontrou erros por ela cometidos, mas que também existem erros cometidos pela fiscalização, conforme relata. Aduz ainda que fará juntar ao processo novas mapas de correção.

A decisão de fls. 154/162 julgou a ação fiscal parcialmente procedente, para mandar excluir da tributação a parcela de Cr\$ 6.000.000, tributada no exercício de 1983 como omissão de receita por aumento de capital com transferência de bens e ainda retificar a apuração do saldo credor de correção monetária. O decisorio da instância singular tem a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS-PESSOA JURÍDICA
DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Serão adicionados ao lucro líquido, para determina-



Acórdão nº 103-12.017

ção do lucro real, os valores deduzidos como despesa de arrendamento mercantil cujos contratos e respectivas condições pactuadas estejam em desacordo com a legislação pertinente à matéria.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE -

A falta de comprovação de origem do numerário e seu efetivo ingresso na empresa evidencia a ocorrência de omissão de receita.

SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR

A diferença para menos encontrada na apuração do saldo credor da correção monetária de balanço enseja a tributação da parcela correspondente.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA

Caracteriza omissão de receita o suprimento, cuja origem e efetiva entrada do numerário no caixa da empresa não foi comprovado."

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 168/185, no qual a empresa aborda especificamente as glosas de despesas com arrendamento mercantil, a tributação como omissão de receita constatada por aumento de capital sem a devida comprovação da entrada de numerário e os suprimentos de caixa. Com relação aos demais itens reporta-se à impugnação.

No tocante ao arrendamento mercantil, a recorrente após transcrever parte de pronunciamento do Profº Arnald Wald sobre a matéria, diz que o art. 235 do RIR/80 somente permite à Fazenda Nacional descaracterizar o contrato de arrendamento, se e quando constatada for a aquisição em desacordo com a lei, o que não é o caso. Argúi que a forma de pagamento das prestações faz parte do seu planejamento financeiro e fiscal, tratando em seguida dos temas "Economia Tributária/Evasão Legal de Tributos, e/ou Elisão Tributária", citando para tanto e transcrevendo textos de Rui Barbosa Nogueira e Célio Silva Costa.

Resumindo este item do litígio diz a recorrente:

"a) que, o lançamento corporificado pelo auto de infração esta estribado em mera e inaceitável ilação fiscal; b) que, ausente do feito fazendário, por inteiro, a real natureza das supostas infrações do



Acórdão nº 105-12.017

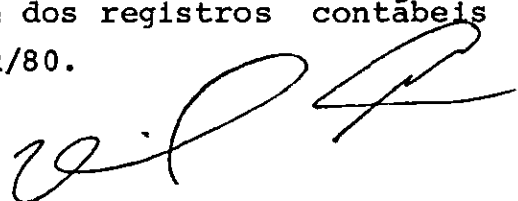
RIR/80, ensejando, destarte, a errônea capitulação legal do mesmo; c) que, nulo é o lançamento de pleno direito, quando não obedecidos os princípios constitucionais de absoluta reserva da lei, da tipicidade fechada e estrita legalidade, como, 'in casu' se dá; d) que, os contratos de 'leasing' firmados pela autora não podem ser simplesmente rotulados como se de compra e venda fossem, face à notória diferença entre tais institutos; e) que, as operações de arrendamento mercantil, tanto à luz da legislação própria, quanto pelo entendimento esposado pelo Banco Central do Brasil, podem ser pactuadas havendo contraprestações não uniformes, crescentes ou decrescentes; f) que, doutrinadores e tributaristas de escol dizem, enfaticamente, da necessidade e legalidade da chamada elisão fiscal ou economia de tributo."

Quanto ao suprimento de caixa de Cr\$ 36.015.553 tributado no exercício de 1985, ratifica que o mesmo foi efetuado por sua coligada e que o disposto nos arts. 180 e 181 do RIR/80 não se aplica as operações realizadas entre pessoas jurídicas, justificando esta afirmativa diz que a prevalecer a exigência, a administração estaria considerando falsas ou inidôneas as contabilidades das sociedades envolvidas, em arrepio ao disposto no § 2º do art. 678 do RIR/80. Transcreve ainda ementa do Acórdão nº 103-07.261.

Prosseguindo em suas argumentações aduz a recorrente que a presunção fiscal em matéria de suprimentos de caixa ou para aumento de capital em muito se assemelha à tributação dos depósitos bancários, fato rejeitado pelo judiciário em inúmeras decisões.

Finalizando pergunta pelas provas que a Receita Federal deveria produzir quanto à falsidade dos registros contábeis da empresa, face ao art. 678, § 2º do RIR/80.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.017

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Relativamente à glosa de despesas com arrendamento mercantil a decisão recorrida (fls. 157), demonstra que a recorrente pela execução do contrato nº 219/82, no valor de Cr\$ 8.533.120, pagou nas primeiras 18 prestações mensais a importância de Cr\$ 8.176.680, equivalente a 95,82% do valor, tendo as restantes 4,18% sido pagos em 25 prestações mensais, ou seja, 3,39% em 24 e 0,79% como valor residual. Mostra ainda o referido ato que as prestações referentes ao contrato nº 458/84, representam 99,16% nos primeiros 12 meses, com 0,81% nos 30 meses seguintes e 0,03% como valor residual.

Os números acima nos mostram que a recorrente concentrou nos primeiros meses dos contratos a quase totalidade dos mesmos, daí a tributação nos quatro exercícios fiscalizados.

Em sua defesa argumenta a recorrente que os contratos são de legítimo arrendamento mercantil, não ferindo as disposições da Lei nº 6.099/74, não podendo assim prevalecer a exigência com fundamento no art. 235 e parágrafos do RIR/80.

Contrapondo aos argumentos da defesa, temos os inúmeros acórdãos proferidos pelas Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, entendendo que contratos de arrendamento mercantil celebrados na conformidade dos constantes destes autos, significam efetivamente contratos de compra e venda a prazo, portanto, em desacordo com a Lei nº 6.099/74. A propósito, vale aqui fazer referência ao voto do ilustre ex-Conselheiro e ex-Presidente deste Colegiado, Dr. Urgel Pereira Lopes, proferido em julgamento na Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais e que originou o Acórdão nº CSRF/01-0.887.

Face ao exposto, entendo que a decisão monocrática



Acórdão nº 103-12.017

agiu de conformidade com o que vem decidindo este Conselho, razão pela qual a mesma não merece reparos nesta parte.

A omissão de receita apurada nos exercícios de 1983 e 1984, decorre de aumento de capital efetuado pelos sócios da recorrente, por esta não ter comprovado a origem e efetiva entrega dos numerários.

A este respeito, em nenhuma das fases do processo trouxe a recorrente qualquer documentação ou mesmo justificativa que pudesse dar ao julgador elementos de conclusão diversos dos da autuante. Nem mesmo entendo o porque da arguição do disposto no art. 678, § 2º do RIR/80, vez que o lançador nem ao menos poderia recusar o que não lhe fora apresentado. Entendo que os fatos alinhados pela fiscalização estão perfeitamente enquadrados no disposto no art. 181 do RIR/80.

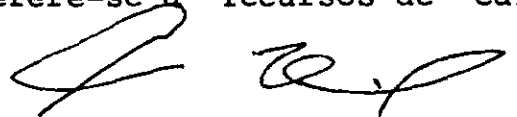
Ante a falta de documentação comprobatória da efetividade do ingresso do numerário na empresa e da comprovada origem dos mesmos, deve prevalecer a exigência.

A autuação exige no exercício de 1985 o imposto sobre a importância de Cr\$ 36.015.553, considerado como omissão de receita pela entrada de numerário não comprovada. Segundo o Termo de Intimação de 20/06/86 (fls. 21), a parcela acima tem origem em:

- Diversos pagamentos SAMA Cr\$ 17.198.931
- Suprimento de Caixa feito por SAMA Cr\$ 4.019.301
- Pag. restante integralização de capital Cr\$ 14.797.321

A impugnação diz que a exigência carece de base legal, por se tratar de operações com sua coligada. A decisão recorrida manteve a tributação porque a autuada nada comprovou, afirmando ainda que a base legal descrita no Auto de Infração, art. 181 do RIR/80 é cabível. As argumentações do recurso são de que o artigo 181 não se aplica a operações entre pessoas jurídicas.

O art. 181 do RIR/80 refere-se a "recursos de Caixa.



Acórdão nº 103-12.017

fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia...".

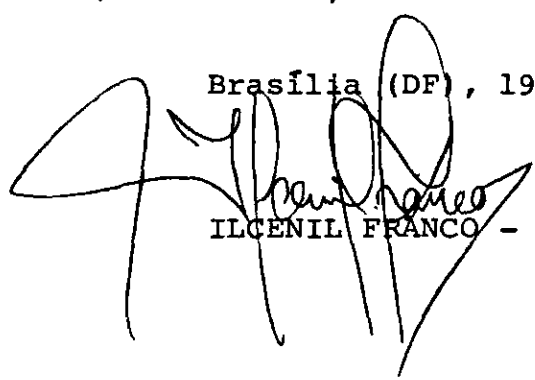
Do exame dos autos, não se verifica que a supridora, a empresa SAMA esteja enquadrada em quaisquer das hipóteses previstas no art. supracitado, o que se vê pelas cópias de declarações de rendimentos acostadas aos autos é que a recorrente é que é a controladora da SAMA.

Ante o exposto, entendo que não está configurada a hipótese da presunção legal capitulada no art. 181 do RIR/80. Nestas condições é de modificar a decisão recorrida nesta parte.

Quanto à tributação do saldo credor de correção monetária, a decisão monocrática procedeu aos ajustes que entendeu necessários em função das argumentações da impugnação. Como o recurso nada fala sobre o assunto, é de se entender que nenhuma outra colocação tinha a recorrente a fazer. Nestas condições deve prevalecer o decidido em primeira instância.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída da tributação a parcela de Cr\$ 36.015.553, no exercício de 1985.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1992



ILCENIL FRANCO - RELATOR